



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015794-87.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARILENE RANGEL DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015794-87.2023.8.26.0309

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Marilene Rangel da Cunha

Comarca: Jundiaí

Juiz 1º Grau: Dirceu Brisolla Geraldini

Voto nº 24.867

Apelação. Ação cominatória. Cancelamento de hipoteca. Procedência. Apelo interposto pelo réu. Inconformismo limitado ao valor das astreintes. Desacolhimento. Descumprimento doloso e duradouro da obrigação de cancelar a hipoteca. Função coercitiva e pedagógica da multa. Valor razoável (R\$ 61.000,00), considerando o poderio econômico do apelante. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de procedência da ação de cancelamento de hipoteca movida pelo autor contra o réu. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas, despesas e verba honorária, que fixou em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Inconformado, insurge-se o requerido apenas contra o valor da multa, o qual considera exorbitante. Aduz que a obrigação foi cumprida. Pede a redução. (fls. 151/159).

Recurso processado e contrariado (fls. 165/166).

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória proposta pelo apelado com o objetivo de cancelamento de hipoteca julgada procedente.

O recurso não comporta provimento.

Como vem decidindo o Eg. STJ:

“As astreintes têm por escopo garantir a

efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva” (REsp nº 1958679-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25/11/2021).

Na hipótese, houve descumprimento contumaz e reprovável por parte do apelante da simples obrigação de cancelar a hipoteca pendente sobre o imóvel descrito na inicial, seja extrajudicialmente, seja após a concessão da tutela de urgência (cumprimento após 61 dias da concessão da liminar).

Portanto, ausentes quaisquer das situações do artigo 537, §1º, I e II, do CPC, considerando as funções coercitiva e pedagógica das astreintes e também o poderio econômico do apelante, mantém-se o montante fixado em sentença.

Nesse sentido:

“PLANO DE SAÚDE Beneficiário portador de “Carcinoma Epidermóide de pele” - Expressa indicação médica para tratamento de “IMUNOTERAPIA (KEYNOTE 629)” - Decisão que majorou a multa por descumprimento, em razão de descumprimento de ordem judicial anterior, que havia determinado o fornecimento do tratamento prescrito pelo médico assistente, no prazo de 48 horas Insurgência da ré Não acolhimento Valor antes fixado que se mostrou insuficiente para o cumprimento da obrigação imposta - Multa diária por descumprimento fixada com

razoabilidade, considerando-se a urgência que o caso requer e a gravidade da doença que acomete a paciente - Descumprimento que pode trazer ao agravado danos graves e irreparáveis Majoração corretamente fixada - Decisão mantida - Recurso desprovido" (AI nº 2295256-49.2023, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 14/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Cumprimento de sentença relativo à obrigação de fazer. Descumprimento da medida que gerou multa. Decisão que determinou o prosseguimento da execução em relação às astreintes. Insurgência da executada. Não acolhimento. Cirurgia que se deu com atraso, fato não negado pela executada. Descumprimento caracterizado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (AI nº 2261454-60.2023.8.26.0000, rel. Maria Clara Xavier, j. em 09/10/2023).

Outras considerações são desnecessárias para confirmar a r. sentença.

Nos termos do § 11, do art. 85, do CPC, majora-se a verba honorária para 12% do valor da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator